



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes, nº45, Centro, email: secretaria@camarapedrabela.sp.gov.br

Tel.: (11) 4037-1388

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Parecer Conjunto

Projeto de Lei nº 50/2018

O projeto em questão *"Dispõe de autorização para abertura de crédito adicional suplementar, destinado a diversas despesas de custeio e dá outras providências"*. Trata-se de um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 414.000,00 (quatrocentos e catorze mil reais).

A abertura de crédito adicional é condicionada a existência de lei específica, conforme dispõe o artigo 167, inciso V, da Constituição Federal. A iniciativa legislativa é privativa do Poder Executivo, como preceituam os artigos 84, inciso XXIII, 165 e 166 da Constituição Federal. A autorização para abertura do crédito adicional é dada por lei, mas sua abertura somente se efetivará com a edição de decreto do Poder Executivo, nos termos do artigo 42, da Lei nº 4.320, de 17.03.1964.

A cobertura do crédito de que trata o projeto sob análise se dará por conta da **anulação parcial** das dotações orçamentárias identificadas no artigo 2º do projeto. Ressalte-se que das dotações elencadas, algumas se tratam de despesas concernentes a Pessoal Civil, portanto, despesas comprometidas. Diante de tal observação entendemos oportuno mencionar os ensinamentos buscados na obra *A Lei 4.320 comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal*¹, do seguinte teor:

*Relativamente às **anulações parciais ou totais de dotações ou de créditos adicionais**, as mesmas constituem recursos legais, devendo-se, entretanto, analisar as despesas que, por sua importância e natureza, e, em especial, aquelas que são consideradas comprometidas, podem ter as suas dotações anuladas, para servirem de recursos aos créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizadas. De se observar, portanto, que dessas dotações, necessariamente deverá ser preservado o saldo necessário a fazer frente às despesas inerentes.*

¹ Costa Reis, Heraldo da. *A Lei 4.320 comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal*. IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal, 35ª edição. Rio de Janeiro. 2015, pág. 128.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes, nº45, Centro, email: secretaria@camarapedrabela.sp.gov.br

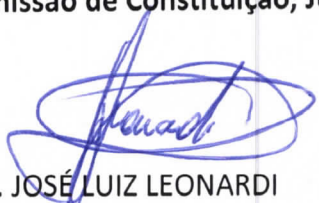
Após análise da proposição, concluímos que nenhum óbice

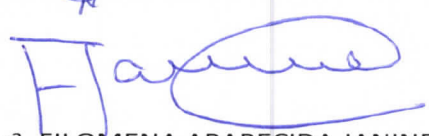
constitucional, legal ou regimental se apresenta para a livre tramitação e aprovação da matéria, cabendo ao douto Plenário da Corte Legislativa a análise definitiva da conveniência de sua aprovação.

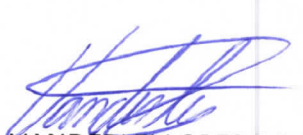
É o nosso parecer.

Pedra Bela, 09 de outubro de 2018.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

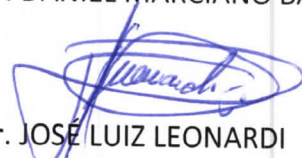

Ver. JOSÉ LUIZ LEONARDI

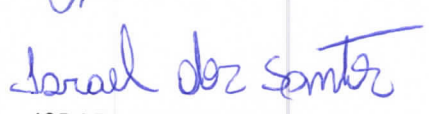

Ver^a. FILOMENA APARECIDA JANINE


Ver. VANDERLEI LOPES DA SILVA

Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade


Ver. DANIEL MARCIANO BASÍLIO


Ver. JOSÉ LUIZ LEONARDI


Ver. ISRAEL DOS SANTOS